

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ Nº 109.410-7/23
ORIGEM: RIOPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PAGAMENTO
DE PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO. COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA. ATRIBUIÇÃO
DE CARÁTER SIGILOSO AO ANEXO 15.**

Trata o presente processo de Relatório de Auditoria de Conformidade realizada, no período de 07/08 a 17/11/2023, no Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, que teve como objetivo verificar a regularidade do pagamento de pensionistas do Estado do Rio de Janeiro.

A partir do objetivo traçado, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

Questão 01: *Os valores pagos a título de pensão foram corretamente atualizados?*

Questão 02: *Os valores pagos a título de pensão respeitam o teto constitucional?*

Questão 03: *A extinção das pensões é realizada de maneira tempestiva?*

Questão 04: *Os valores pagos de pensão são depositados nas contas bancárias dos titulares beneficiários?*

Questão 05: *As pensões são encaminhadas tempestivamente a este Tribunal, para fins de registro?*

Após a realização dos trabalhos, a Coordenadoria de Auditoria de Pagamento de Pessoal – 2ª CAP sugeriu o seguinte:

5.1. A COMUNICAÇÃO, ao atual Diretor-Presidente do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que cumpra as **determinações** a seguir elencadas, comprovando nos autos do presente processo as

medidas adotadas, bem assim observe as **recomendações** apresentadas, alertando-o de que o não atendimento injustificado às determinações o sujeitará às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar nº 63/90:

EM SEDE DE DETERMINAÇÃO:

5.1.1. Tome medidas céleres para corrigir a aplicação do teto remuneratório em observância ao art. 37, XI da Constituição Federal, conforme jurisprudência sedimentada no âmbito do Tema 359/STF, em face dos beneficiários de pensão que também recebam remuneração ou provento de outros órgãos públicos (**Achado 1**);

5.1.2. Com relação aos pensionistas que também recebem remuneração ou provento de órgãos jurisdicionados deste TCE-RJ, dispostos no anexo doc. 9 da presente auditoria, promova às seguintes medidas, no prazo de 90 (noventa) dias, para regularizar a aplicação do teto remuneratório (**Achado 1**):

a) Encaminhar ofício aos órgãos listados na planilha solicitando informações relativas à remuneração bruta, teto aplicável e abate-teto dos CPFs relacionados;

b) Oferecer contraditório e ampla defesa ao pensionista que tenha alterações nos valores pagos a título de pensão em decorrência de novos valores de abate-teto;

c) De posse das informações acima, proceder aos ajustes necessários no sistema. Informar a outra fonte de remuneração no sistema informatizado de cálculo da folha de pagamento de modo a realizar o cálculo do abate-teto considerando o valor total do somatório das remunerações recebidas;

5.1.3. O cumprimento do **Plano de Ação proposto pela Entidade** para a regularização do envio dos atos de pensão para fins de registro, conforme estabelecido na Deliberação TCE-RJ nº 260/2013, com as seguintes **RESSALVAS** referentes ao quantitativo de atos a serem encaminhados (**Achado 2**):

a) no primeiro ano de vigência do Plano de Ação, qual seja, 2024, considerando a necessidade de adequação procedimental, seja enviado o quantitativo mínimo de 200 atos de pensão, sendo 120 atos de pensão dentro do prazo de 90 dias (exercício corrente e exercícios imediatamente anteriores) e 80 de passivo (exercícios mais remotos), conforme o proposto pela própria Entidade;

b) a partir do segundo ano de vigência do Plano de Ação, qual seja, janeiro de 2025, proceda ao envio tempestivo, no prazo de até 90 dias, de todos os novos atos de pensão, bem como promova acréscimo na quantidade de atos enviados mensalmente, de maneira a regularizar o passivo em prazo máximo de até 48 meses (4 anos), até o final do ano de 2028.

EM SEDE DE RECOMENDAÇÃO:

5.1.4. Quanto aos pensionistas que recebem remuneração de outros órgãos não jurisdicionados deste TCE-RJ:

a) proceda à adoção das medidas propostas pelo próprio Rioprevidência no decorrer da Auditoria: recenseamento dos pensionistas com o objetivo de tomar ciência das informações de remunerações em órgãos externos, teto aplicável e abate-teto já realizado pela fonte externa para aplicação do teto remuneratório nos termos abordados no **achado 1** da auditoria;

b) na hipótese de alteração dos valores referentes ao abate-teto, oportunize o contraditório e a ampla defesa ao pensionista, bem como proceda aos ajustes necessários no sistema no prazo recomendável de até 60 dias a contar da abertura do contraditório;

c) além disso, avalie mecanismos no sentido de otimizar a coleta de informações junto aos principais órgãos que realizem pagamentos de remuneração ou proventos aos pensionistas por meio de convênios ou outras formas institucionais com esses órgãos, especialmente com aquelas que possuam maior número de servidores que também sejam pensionistas (**Achado 1**);

5.1.5. Envide esforços no sentido de proporcionar a priorização de recursos humanos suficientes à especificação das alterações sistêmicas necessárias à parametrização do sistema informatizado SIGRH, com o objetivo de automatizar os cálculos dos reajustes por paridade decorrentes de reajuste geral ou de valorização específica de cargo ou carreira do instituidor (**Achado 3**);

5.1.6. Avalie a oportunidade de implantar, por meio dos seus próprios controles internos, as rotinas paliativas indicadas no Quadro 9 – Recomendações de controles para os reajustes de paridade, pois entende-se que podem ser adotadas quando da operacionalização na concessão dos reajustes de pensões por paridade até que a parametrização do sistema seja concluída (**Achado 3**);

5.1.7. Avalie a oportunidade de implantar, por meio dos seus próprios controles internos, as rotinas sistêmicas de verificação mensal de indícios contidas no Quadro 5 – Recomendações de controles para os indícios identificados, tópico 2.6 da auditoria – **Indícios de irregularidades encaminhados no curso da Auditoria e tratados pelo jurisdicionado** (fls. 23/27 do Relatório);

5.1.8. Proceda à apuração dos indícios apresentados no Item 4 – **RESULTADO DOS CRUZAMENTOS DE DADOS A PARTIR DE BASES EXTERNAS – INDÍCIOS A SEREM APURADOS PELO RIOPREVIDÊNCIA** e constantes do anexo Doc. 15 – Planilha cruzamento bases externas, por meio da adoção das medidas cabíveis, com vistas à comprovação de sua procedência e à ocorrência de eventual irregularidade. Em caso positivo, deve ser oportunizado o contraditório e ampla defesa aos interessados. (fl. 55/57 do Relatório).

5.2. A COMUNICAÇÃO, em sede de **RECOMENDAÇÃO**, aos titulares dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que envidem esforços no sentido de proceder ao encaminhamento tempestivo ao Rioprevidência dos documentos e informações necessárias à concessão dos benefícios previdenciários de pensão por morte instituída por seus servidores que faleceram em atividade ou aposentados, em atenção ao Decreto Estadual nº 48.577/2023 (**Achados 1, 2 e 3**).

5.3. A COMUNICAÇÃO, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ para que tome **CIÊNCIA do teor do presente relatório (achados 1, 2 e 3)**, bem como, em sede de **RECOMENDAÇÃO**, para que avalie a priorização de ações e recursos necessários para o devido atendimento ao solicitado no processo SEI nº 040161_011566_2023, que objetiva a parametrização do sistema informatizado SIGRH para que o sistema seja capaz de aplicar

sistemicamente qualquer reajuste ou reestruturação de carreira que venha a ser aplicado nas pensões reajustadas por PARIDADE, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores ativos do Estado do Rio de Janeiro, seja por plano de cargos ou por recomposição salarial (Achado 3).

5.4. A COMUNICAÇÃO, ao responsável pelo Controle Interno do Rioprevidência, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que tome **ciência** do teor do presente relatório, de modo que considere os achados apontados com objetivo de contribuir para melhorias no controle interno da Entidade.

5.5. A CIÊNCIA ao responsável da Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal Sujeitos a Registro – 3ª CAP, para que tome conhecimento da decisão a ser proferida referente ao **Achado 2**, de modo que acompanhe a execução do plano de ação (item 5.1.3) relativo ao envio dos atos de pensão nos moldes da Deliberação TCE-RJ nº 260/2013.

5.6. A IMPOSIÇÃO DE CARÁTER SIGILOSO ao anexo Doc. 15 – Planilha cruzamento bases externas, que deve permanecer com conteúdo reservado para consulta pública, considerando as informações pessoais dos envolvidos, porém **não oponível ao Diretor-Presidente do Rioprevidência**.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Subprocurador-Geral Vittorio Constantino Provenza, opina em idêntico sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Conforme anteriormente mencionado, a Auditoria em questão, realizada no Rioprevidência, teve como objetivo a verificação da regularidade do pagamento de pensionistas do Estado do Rio de Janeiro.

Com o intuito de facilitar a compreensão do objeto auditado, reproduzo trecho extraído do bem elaborado Relatório de Auditoria Governamental:

2.5.1. Regras gerais do pagamento de pensões

Quem realiza a concessão e o pagamento de pensões?

*O Rioprevidência é autarquia pública independente, instituído por meio da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, com a finalidade de arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria ou reforma, **das pensões** e outros benefícios, concedidos e a conceder aos membros e servidores*

estatutários e seus dependentes, pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações.

Quem recebe pensão?

Os beneficiários de pensão são os **dependentes** dos segurados. Os segurados são os ex-servidores do Estado do Rio de Janeiro, aposentados ou não, que vierem a falecer. O objetivo da pensão é garantir uma renda aos dependentes para que esses possam suprir suas necessidades financeiras.

Quem são os dependentes dos segurados?

Os dependentes dos segurados estão dispostos no art. 14 da Lei Estadual nº 5.260, de 11 de junho de 2008 c/c alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.628, de 9 de junho de 2017, conforme se observa:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os parceiros homoafetivos e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou maiores, se inválidos ou interditados;

II - os pais;

III - os irmãos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos.

IV - os filhos não emancipados, de qualquer condição, até 24 (vinte e quatro), se estudantes universitários. (Rio de Janeiro (RJ), 2017).

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

A figura a seguir ilustra informações gerais sobre os pensionistas do Rioprevidência.

(...)

Quando a pensão se extingue?

De acordo com a Lei Estadual nº 5.260, de 11 de junho de 2008 alterada pela Lei Estadual nº 7.628, de 9 de junho de 2017, em suma, as hipóteses de extinção são as seguintes:

- Se perder a condição de dependência econômica, exceto para os beneficiários da classe I (art. 18, inciso I, a c/c §5º do art. 14);
- No caso de filho, se completar 21 anos, exceto se for inválido (art. 18, inciso III- alínea a c/c art. 14, III);
- No caso de filho inválido, se cessar sua invalidez (art. 18, inciso III, c);
- No caso de filho maior universitário, pelo implemento da idade de 24 anos (art. 18, inciso III, b);
- No caso de filho menor, se esse se emancipar (art. 18, inciso III, a);
- No caso de filho, irmão ou cônjuge (ou equiparados a esses), se casar-se ou estar em vínculo de União Estável (art. 18, inciso III, a);
- No caso de cônjuge ou companheiro (a), se transcorrer o prazo das pensões temporárias (art. 18 inciso, II, e c/c § 7º), conforme o seguinte quadro (a partir da Lei 7.628/17):

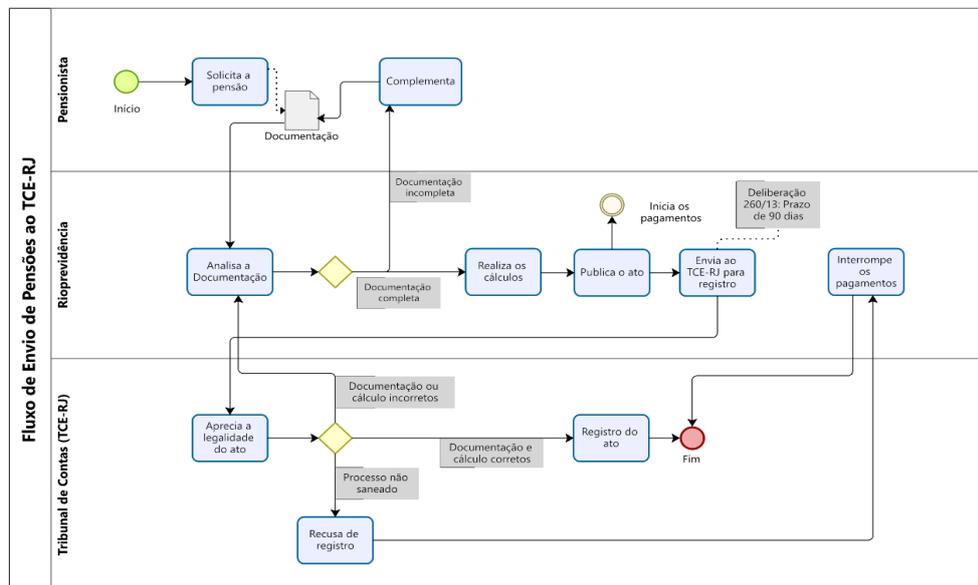
Quadro 1 – Duração das pensões temporárias – Lei 7.628/17

Duração pensão¹	Condição (art. 18, II, e)
4 meses	Óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 contribuições mensais ou casamento ou união estável tiverem sido iniciadas com menos de 2 anos antes do óbito do segurado. (Caso contrário, seguem as regras de temporariedade abaixo)
3 anos	Pensionista, na data de óbito do segurado, possuir menos de 21 anos de idade
6 anos	Pensionista, na data de óbito do segurado, possuir entre 21 e 26 anos de idade
10 anos	Pensionista, na data de óbito do segurado, possuir entre 27 e 29 anos de idade
15 anos	Pensionista, na data de óbito do segurado, possuir entre 30 e 40 anos de idade
20 anos	Pensionista, na data de óbito do segurado, possuir entre 41 e 43 anos de idade
Vitalícia	Pensionista, na data de óbito do segurado, possuir 44 anos de idade ou mais

Como se dá o envio das pensões ao TCE-RJ?

Foi elaborado o seguinte fluxograma com o objetivo de resumir o processo de envio das pensões ao TCE-RJ e sua consequente apreciação de legalidade para fins de registro dos atos.

Figura 1 – Fluxograma resumo do processo de envio de pensões ao TCE-RJ. Elaborado pela equipe de auditoria.



O resultado do trabalho de fiscalização constatou a ocorrência das irregularidades materializadas nos achados abaixo reproduzidos, de forma resumida, sendo que, para maiores detalhes, deverão ser consultadas as informações constantes do Relatório de Auditoria “arquivo digital 18/12/2023 – Informação 2ª CAP”:

¹ Observação: tais regras de afastamento do caráter vitalício de pensão não se aplicam para pensões originárias do grupo dos Militares, Policiais Civis, Inspectores de Segurança e Administração Penitenciária e Agentes Socioeducativos.

3. RESULTADO DA AUDITORIA

Achados de Auditoria

3.1. ACHADO 1: Pagamento de pensão acima do teto constitucional

(...)

c) Situação Encontrada

Pagamento de pensão acima do teto, totalizando aproximadamente R\$ 92,9 milhões correspondente aos meses de janeiro/2023 a setembro/23.

Identificou-se, no decorrer da auditoria, que o Rioprevidência realiza pagamentos aos beneficiários de pensão, em inobservância ao art. 37, XI da Constituição Federal, conforme jurisprudência sedimentada no âmbito do Tema 359 do STF, de Repercussão Geral, abordado no tópico 2.6.3 do presente relatório, que assim dispõe:

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor. Tema 359/STF Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO Leading Case: RE 602584. Trânsito em julgado: 26.03.2021.

*A forma de aplicação do chamado abate-teto, conforme realizado pelo sistema informatizado Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), utilizado pelo Rioprevidência para cálculo da folha de pagamento, **considera apenas o valor da pensão paga pela Entidade**, não realizando a soma dos valores recebidos pelo pensionista relativos a outras fontes públicas pagadoras de remunerações ou proventos.*

De forma semelhante, os sistemas das outras fontes públicas pagadores de remunerações ou proventos também realizam o cálculo da folha de pagamento, no que tange ao abate-teto, considerando apenas o valor da respectiva remuneração ou provento, sem considerar a pensão paga pelo Rioprevidência.

*Ou seja, **não está sendo aplicado o teto remuneratório de maneira a incidir sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor**, como ilustrado a seguir, em exemplo de remuneração de servidor.*

Figura 2 – Exemplo abate-teto: dados encaminhados ao TCE-RJ por meio da FOPAG

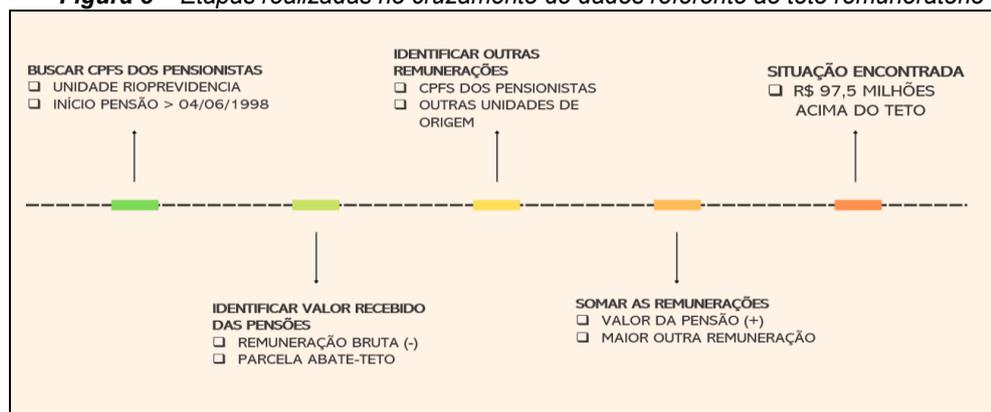
Relatório AudFopag Lançamentos por CPF					
Mês/Ano: 9 / 2023					
Tipo	Parcela	Valor Parcela	Incid IR	Incid Previ	Incid Teto
ESTADO DO RIO DE JANEIRO			- ALERJ-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		
C	ACRESCIMO 20% PROV.	22860,17	S	S	S
C	ACRESCIMO 20% PROV.	2664,92	S	S	S
C	DIREITO PESS.CCDAL1	12436,79	S	S	S
C	DIREITO PESS.SS PROV	51709,11	S	S	S
C	GRAT.AD. SE/SS INC.P	33610,92	S	S	S
C	GRAT.AD.PERMAN.INC.P	11733,88	S	S	S
C	PROVENTOS	13324,62	S	S	S
C	SESSAO EXTRAORDINARI	4810,16	S	S	S
D	CAIXA BENEF. MUTUOS	186	N	N	N
D	CLUBE MUNICIPAL	64,6	N	N	N
D	EMENDA CONSTIT. N-41	115560,61	S	S	N
D	RIOPREVIDENCIA 14%	3160,49	S	N	N
D	SINDALERJ	133,24	N	N	N
ESTADO DO RIO DE JANEIRO			- RIOPREVIDENCIA - FUNDO DE PREV DO EST		
C	PENS?O PREVIDENCI?RI	148341,13	S	S	S
D	LIMITE REMUNERAT?RIO	106690,21	S	S	N
D	RIOPREVID?NCIA - INA	4780,08	N	N	N
TOTAL					
				ALERJ	RIOPREVIDENCIA
Total de parcelas a Crédito, com a marcação "S" no campo Incide Teto				R\$ 153.150,57	R\$ 148.341,13
Parcela Abate-teto				R\$ 115.560,61	R\$ 106.690,21
Remuneração Bruta (-) Abate-teto				R\$ 37.589,96	R\$ 41.650,92

Na situação exemplificada acima, o servidor fez jus, após dedução da parcela abate-teto, a uma **remuneração bruta total de R\$ 79.240,88**, sendo R\$ 37.589,96 referente ao órgão de origem e R\$ 41.650,92 referente ao valor de pensão pago pelo Rioprevidência (valores que correspondem, respectivamente, ao sub-teto de 90,25% do subsídio do STF e ao teto integral de 100% do subsídio).

A situação esperada, conforme critério utilizado, seria de que o somatório das remunerações brutas após dedução do teto correspondesse ao maior teto aplicável, no caso, R\$ 41.650,92. Assim, nesse caso, observa-se uma diferença de R\$ 37.589,96 pagos a maior, valor esse que deveria ser incluído à parcela abate-teto já existente.

A partir das folhas de pagamento encaminhadas pelos jurisdicionados do TCE-RJ, foi realizado cruzamento de dados, com o objetivo de concluir, sobre **todos os dados disponíveis**, a existência de situação de não adequação ao critério utilizado.

Figura 3 – Etapas realizadas no cruzamento de dados referente ao teto remuneratório



Esclarecimentos Rioprevidência²

TSID 01: Foi questionado ao Rioprevidência qual o posicionamento da Entidade quanto à aplicabilidade no âmbito do Fundo sobre o Tema 359 do STF.

Resposta TSID 01: Em resposta, o Rioprevidência informou estarem em estudos os procedimentos que deverão ser adotados para a identificação dos benefícios elegíveis tratados no referido Tema.

TSID 02: Foi questionado o Rioprevidência: a) qual o estágio atual dos estudos das medidas a serem adotadas para aplicação do Tema 359 do STF no âmbito da Entidade; b) se haverá necessidade de mudanças de parametrização no sistema para preenchimento do valor da remuneração externa do pensionista; c) se já foi identificada forma de conhecimento dos valores de remuneração ou proventos recebidos externamente pelos pensionistas; d) se para os pensionistas que recebam remuneração ou provento pelo Poder Executivo do Estado (mesmo sistema), essa implantação já seria possível; e) se para os pensionistas que recebem remuneração de outra fonte pagadora seria possível que o Rioprevidência promovesse, por meio de ofício às fontes pagadoras, solicitações quanto aos dados das folhas externas referentes aos valores mensais pagos.

Resposta TSID 02: O Rioprevidência, em resumo, informou que:

a. A gestão dos pagamentos dos pensionistas quanto à parametrização dos sistemas é feita pela Casa Civil;

b. Haverá necessidade de alterações no atual sistema de gerenciamento dos pagamentos para que possa ser informado o valor da remuneração acumulada para então realização correta do abate-teto;

c. Passará a adotar novas medidas para conhecimento das outras fontes de remuneração pública dos pensionistas. Para as novas pensões serão implantados campos para declaração do cargo e valor de remuneração em outro órgão público. Para as pensões já existentes, os mesmos campos serão adicionados nas campanhas de cadastramento e recenseamento;

d. Após a identificação dos outros órgãos públicos em que os pensionistas percebam remuneração, poderá emitir ofício ao órgão pagador solicitando o encaminhamento do valor real da remuneração do pensionista, caso não seja realizada a juntada de contracheque pelo pensionista;

TSID 03: Foi solicitado ao Rioprevidência o encaminhamento do documento referente ao Parecer da PGE-RJ a respeito da aplicabilidade do Tema 359/STF no Estado.

Resposta ao TSID 03: O Rioprevidência encaminhou o processo administrativo SEI-040161/007718/2020³ no qual consta Parecer da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) sobre a aplicabilidade do Tema 359/STF. Nesse documento é observada solicitação do Rioprevidência (pág. 27), de 14.08.20, requerendo consulta jurídica com as seguintes questões:

- 1) Esta Autarquia deverá observar, à luz do recente entendimento firmado pelo STF, o acúmulo de benefícios previdenciários auferidos por servidores públicos?

² Conforme anexos docs. 3 – Tsids e 7 – Respostas TSIDs (pontos referentes ao teto constitucional, p. 1, 8, 9 e 21)

³ Anexo Doc. 10 – Processo administrativo SEI-040161/007718/2020 - Resposta PGE-RJ

2) *Em caso positivo, deverá ocorrer o desconto em qual benefício previdenciário?*

Após os andamentos do processo, o Procurador-Geral do Estado conclui, em 01.06.21, em suma⁴:

*Ante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 602.584/DF, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a Tese nº 359, determinando que, para os casos de acumulação de **remuneração/proventos de aposentadoria com pensão**, deverá incidir o teto constitucional ao somatório dessas verbas, conforme se extrai da literalidade da decisão proferida pelo STF:*

(...)

Ademais, a decisão exarada deve ser aplicada desde logo, sendo certo que após opostos Embargos de Declaração com o propósito de modular os efeitos da decisão, estes não foram providos e já restou até mesmo certificado o trânsito em julgado da decisão.

Quanto ao limite do teto a ser observado, aplicam-se os entendimentos firmados no Parecer PGE/PG-2/AJPCA nº 4/2019, da lavra do Procurador do Estado Dr. ANTONIO JOAQUIM PIRES EALBUQUERQUE, para concluir que “incidirá o maior dentre o teto/subtetos aplicáveis”, sem prejuízo da constatação de que cada parcela deve individualmente se submeter ao seu próprio subteto.

Por fim, no que tange ao benefício que deve ser descontado, aplica-se, por analogia, o art. 24, §2º da Lei Complementar nº 103/2019, de modo que o benefício mais vantajoso deve ser percebido na integralidade, incidindo eventual desconto sobre o benefício de menor valor.

Ademais, recomenda-se a convocação do servidor e a cientificação do outro ente federativo acaso envolvido nas hipóteses em que tais acumulações gerarem a necessidade de limitação de proventos.

Posicionamento da auditoria sobre os esclarecimentos

*Em conclusão sobre as informações colhidas na auditoria, observa-se que o posicionamento jurídico do Estado é pela **aplicabilidade** da incidência do teto remuneratório conforme interpretação consolidada no Tema 359/STF. Ou seja, alinha-se ao entendimento aqui defendido de que o Rioprevidência deve, para os casos de recebimento cumulativo de remuneração/proventos de aposentadoria com pensão, incidir o teto constitucional ao somatório dessas verbas para os casos de a morte do instituidor da pensão ter ocorrido em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998.*

Fato é que essa aplicação não foi realizada até o momento da auditoria, em que pese ter o Rioprevidência informado que tem tomado medidas no sentido de viabilizar as alterações necessárias (implantação de metodologia para conhecer as outras fontes de remuneração dos pensionistas e solicitação de pedido de parametrização do sistema de modo a comportar as alterações – conforme observado no anexo 7 da auditoria, páginas 8 e 9).

Observou-se ainda que o Instituto adotou medidas, nos termos da Portaria RIOPREV/PRESI nº 507 de 17 de novembro de 2023⁵, no sentido de incluir informações referentes aos outros tipos de proventos dos pensionistas no atual recenseamento a ser realizado a partir de novembro

⁴ Anexo Doc. 10 pág. 441-442

⁵ Anexo Doc. 4 – Legislação Geral pgs. 130-132.

do corrente ano⁶. Conforme informações constantes do sítio eletrônico⁷ oficial do instituto, o recenseamento deverá ser realizado no mês de aniversário do pensionista, de modo que o procedimento será concluído no prazo de 12 meses seguintes ao início.

Há que se considerar as dificuldades operacionais para a implantação imediata das alterações necessárias: a) o Rioprevidência realiza pagamentos a uma grande quantidade de pensionistas (cerca de 80 mil por mês); b) qualquer alteração de procedimentos demanda recursos humanos e sistêmicos; c) até o momento da auditoria o Rioprevidência não possuía informações sobre eventuais outras remunerações ou proventos de aposentadoria recebidos pelos pensionistas, bem como informações sobre os referidos órgãos ou entidades a que esses pensionistas estejam vinculados. A solução apresentada do recenseamento levará prazo estimado de 12 meses.

Dessa forma, pondera-se a adoção de medidas que viabilizem a celeridade no que tange à aplicabilidade da metodologia de cálculo do teto remuneratório conforme o Tema 359. O perigo da demora é notado tendo em vista a maior dificuldade de restituição de valores indevidamente pagos aos pensionistas, que representam ainda grande materialidade.

Assim sendo, a proposta de encaminhamento na presente auditoria será dividida em 2 etapas. A primeira proposta será direcionada para os casos que foram entendidos como de solução mais simples, com maior facilidade de identificação das remunerações externas recebidas. Já a segunda será para os casos que demandarão ações que necessitam de maior prazo, tendo em vista as dificuldades operacionais já explicitadas.

Proposta de encaminhamento – Casos já identificados

Atualmente já é possível ao Rioprevidência tomar ciência das informações referentes às remunerações de outras fontes das seguintes formas: a) quanto aos pensionistas que recebem remuneração de outros órgãos do Poder Executivo do Estado, utilizando diretamente o mesmo sistema informatizado (SIGRH); e b) quanto aos jurisdicionados deste TCE-RJ com fortes indícios de que a soma das remunerações possa superar o teto, consta planilha juntada à Auditoria com identificação dos pensionistas, bem como identificação dos órgãos que pagam remuneração/provento.

Para os casos acima (pensionistas com remuneração decorrente de unidades jurisdicionadas deste TCE-RJ), foi **estimado** que os valores pagos acima do teto nos meses de janeiro/2023 a setembro/2023 corresponderam a aproximadamente **R\$ 92,9 milhões**, conforme planilha contida no anexo 9 da auditoria e cujos critérios utilizados foram dispostos abaixo.

Critério utilizado para o teto no cruzamento de dados realizado

Período utilizado: entre janeiro/2023 e setembro/23 (última folha disponível na execução da auditoria). No caso do presente achado, optou-se por ampliar o universo de análise para até setembro/23, com o objetivo de reduzir possíveis falsos positivos na sua conclusão. Isso porque podem ocorrer, em meses específicos, pagamentos em valores acima do teto que

⁶ Art. 4º - O recenseamento de caráter obrigatório e presencial, iniciará em novembro de 2023 em qualquer agência do RIOPREVIDÊNCIA, em dias úteis, mediante agendamento prévio, de acordo com o cronograma mensal a ser divulgado posteriormente no site www.rioprevidencia.rj.gov.br.

⁷ https://www.rioprevidencia.rj.gov.br/PortalRP/Informativos/Noticias/RP_2381496. Acesso em: 05.12.2023

se refiram a parcelas retroativas ou excepcionais. Dessa forma, abrangendo um maior período de execução da análise foi possível definir como achado de auditoria **apenas** os casos em que o mesmo pensionista recebeu valores acima do teto em mais do que 1 (uma) folha analisada.

Valor utilizado como teto: R\$ 41.650,92. Esse valor trata do **maior limite remuneratório aplicável** na fase da execução da auditoria, correspondendo a 100% do valor do subsídio do Ministro do STF⁸. Optou-se por utilizar o maior teto disponível também com o objetivo de reduzir possíveis falsos positivos na execução da auditoria. De maneira resumida, o teto aplicável depende do cargo ocupado e órgão de origem do servidor ativo ou inativo ou do servidor falecido que tenha originado a pensão. A obtenção dessas informações demandaria um trabalho excessivo da equipe de auditoria, aumentando o custo da análise do presente achado, haja vista a falta de informações estruturadas sobre os dados necessários para a análise completa, quais sejam: teto aplicável ao cargo que ocupa o pensionista (ativo ou aposentado); teto aplicável ao cargo que ocupava o instituidor da pensão.

Valor considerado como acima do teto: remuneração bruta (-) parcela abate-teto já informada, tanto pelo Rioprevidência quanto pela fonte externa. Posteriormente foi realizado o somatório desses valores: pensão paga pelo Rioprevidência + remuneração ou provento pagos pela fonte externa. No caso de o pensionista possuir 2 matrículas ou mais, considerada apenas a remuneração de maior valor, conforme justificado no item 2.5.3 do relatório. Foi estabelecido ainda como limite de valor acima do teto o valor da pensão paga pelo Rioprevidência, tendo em vista que o objeto da auditoria trata da regularidade das pensões pagas por essa Entidade.

Quantidade de pensionistas acima do teto

Foram encontrados, no período da auditoria, um total de **760** casos de pensionistas que atenderam ao conjunto dos critérios expostos acima (referentes às folhas de pagamento dos jurisdicionados do TCE-RJ, conforme anexo 9 da auditoria).

Dessa forma, nos casos dos pensionistas deste Instituto identificados no **anexo 9** da auditoria, será proposto a este Tribunal a Comunicação ao Diretor-Presidente do Rioprevidência com DETERMINAÇÃO para que proceda à regularização da aplicação do teto remuneratório, promovendo, em atenção ao contraditório e ampla defesa, a convocação dos pensionistas para, caso queiram, apresentarem esclarecimentos e a cientificação do outro órgão para apresentação das informações necessárias acerca da jurisprudência sedimentada no Tema 359/STF, no prazo máximo de 90 dias.

Nesse procedimento, deverá: a) confirmar as informações relativas à remuneração com o pensionista, mediante apresentação de contracheque ou com o órgão, mediante compartilhamento dos valores de: remuneração bruta; teto aplicável; abate-teto já realizado na origem; b) de posse dessas informações, deverá proceder à aplicação do abate-teto diretamente por meio do sistema de pagamento das pensões, considerando para tanto, o maior teto aplicável ao pensionista.

⁸ Lei nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023. Disponível em < <https://legis.senado.leg.br/norma/36753460/publicacao/36755366>>. Acesso em 09.11.2023

Foi possível, também, identificar um total de 11.565 casos de pensionistas do Rioprevidência (anexo 8 da auditoria) com **indícios** de que recebam remuneração proveniente dos seguintes entes: União e Município do Rio de Janeiro. Esses indícios são decorrentes de cruzamentos a partir de bases externas e **podem** ser utilizados como subsídio às ações a serem realizadas pelo Rioprevidência. Por se tratar de bases externas, foram apresentados os dados brutos, sem juízo de valor quanto ao indicativo de que o pensionista tenha ultrapassado o teto. Para esses casos não será determinada a adoção de ação imediata pelo Rioprevidência, sendo as sugestões apresentadas a seguir.

Proposta de encaminhamento – Demais casos

Prosseguindo ao encaminhamento da auditoria, enquanto para os casos de mais fácil identificação foi buscada solução mais célere em face dos indícios referentes aos pensionistas que são servidores de órgãos jurisdicionados do TCE-RJ, neste encaminhamento será **privilegiada a tratativa consensual** de maneira ampla e sistêmica do achado identificado.

Ou seja, para os pensionistas que não são servidores jurisdicionados deste TCE-RJ, entende-se viável aguardar a medida proposta pelo Rioprevidência à auditoria, qual seja, o conhecimento das outras fontes pagadoras de remuneração ou provento por meio do instituto do recenseamento, já iniciado pela Entidade. Adicionalmente, assim que o Rioprevidência tomar ciência de outra fonte de remuneração do pensionista, deverá tomar as providências necessárias para ajuste do teto remuneratório.

Portanto, a proposta de encaminhamento se resume nas seguintes etapas.

Etapa 1: Encaminhar ofício aos órgãos listados na planilha anexo 9 solicitando informações relativas à remuneração bruta, teto aplicável e abate-teto já realizado com relação aos CPFs informados. Oferecer oportunidade de o pensionista se manifestar. Prazo estimado do encaminhamento dos ofícios: 30 dias após a determinação.

Etapa 2: De posse das informações acima, proceder aos ajustes necessários no sistema. Informar a outra fonte de remuneração no sistema informatizado de cálculo da folha de pagamento (SIGRH) de modo a realizar o cálculo do abate-teto considerando o valor total do somatório das remunerações recebidas. Prazo estimado de implantação do abate-teto no sistema informatizado: 90 dias após a determinação.

Etapa 3: Para os outros pensionistas não identificados na planilha, tomar ciência das outras fontes de remuneração por meio do recenseamento. Ao se identificar os valores, proceder aos lançamentos de ajuste necessários no sistema no prazo de até 30 dias a contar da ciência de que aquele pensionista possua remuneração externa que ultrapasse, no somatório, o limite remuneratório. Prazo estimado de implantação: período do recenseamento (12 meses a partir de novembro/2023).

Além disso, vislumbra-se a possibilidade de que o Rioprevidência consiga gradativamente otimizar a coleta de informações junto aos principais órgãos que realizem pagamentos de remuneração ou proventos aos pensionistas por meio de convênios ou outras formas institucionais com esses órgãos, especialmente com aquelas que possuam maior número de servidores que também sejam pensionistas.

(...)

3.2. ACHADO 2: Não encaminhamento ao TCE-RJ de atos de pensão para fins de análise de registro, nos termos da Deliberação nº 260/2013

(...)

c) Situação Encontrada

Não encaminhamento ao TCE-RJ de aproximadamente 23.800 atos de concessão de pensão⁹.

A Deliberação TCE-RJ nº 260/13, em atenção à função constitucional deste Tribunal de análise de legalidade de atos para fins de registro, dispõe sobre a remessa de informações e documentos necessários ao exame inclusive dos atos de concessão de pensão editados pelos órgãos jurisdicionados.

De acordo com o disposto no artigo 5º da Deliberação, fixa-se o prazo de 90 dias, contados da data de publicação dos referidos atos, para o regular encaminhamento ao TCE-RJ.

A análise tempestiva da conformidade de atos para fins de registro é de suma importância para o cumprimento do papel constitucional das Cortes de Contas, uma vez que a apreciação intempestiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica, pode possibilitar o efeito colateral de consolidar situações jurídicas eventualmente irregulares.

O montante de 23.800 atos não encaminhados corresponde ao cruzamento dos dados de pensões pagas em setembro de 2023 (última folha remetida pelo jurisdicionado durante a execução desta fiscalização) com os atos de concessão de pensão remetidos para apreciação de registro a partir da edição da Deliberação 260, ou seja, a partir de 01.05.14, data de início da implantação do sistema informatizado do TCE-RJ de recebimento de dados de pensionistas. A remuneração dos pensionistas cujo processo não foi encaminhado ao TCE-RJ totaliza R\$ 176 milhões nesse período (setembro de 23).

Esclarecimento Rioprevidência

*O jurisdicionado declarou reconhecimento da irregularidade¹⁰ e, para o saneamento da situação, apresentou então **Plano de Ação**¹¹.*

*O Plano de Ação, inicialmente, expôs **as causas** que levaram à situação de atraso de envio, as quais resumimos a seguir: a) a atual gestão se iniciou em março de 2023; b) carência de pessoal no núcleo de tratamento da deliberação 260 (NUCTCE); c) necessidade de reformulação do fluxo de processos; d) dificuldade de recebimento de documentos mínimos para o envio ao TCE; e) ausência de integração entre os sistemas do Rioprevidência e a plataforma do TCE, que requer preenchimento manual.*

*Em sequência, relacionou as **medidas já tomadas** para mudança da situação identificada, entre as quais destacamos: a) reformulação do núcleo responsável pelo envio (aumento de servidores e mudança de procedimentos); b) publicação do Decreto 48.577/23, em 31 de junho, que*

⁹ Conforme anexo Doc. 11

¹⁰ Conforme anexo Doc. 7 – Respostas TSIDs. Pág. 21

¹¹ Conforme anexo Doc. 7 – Respostas TSIDs. Pág. 23-26

impõe aos órgãos dos instituidores de pensões previdenciárias o envio dos documentos mínimos para o exame de legalidade por este Tribunal.

*Apresentou também **outras ações** que podem ampliar a capacidade de envio do Rioprevidência: a) a possibilidade de o TCE expedir comunicação para os órgãos do Estado no sentido de conscientizá-los da necessidade do envio da documentação de aposentadoria ou ficha funcional quando requerido pelo Rioprevidência, em cumprimento ao Decreto Estadual 48.577/2023; e b) a verificação junto ao TCE da possibilidade de criação de sistema integrado (Rioprevidência x TCE) com o fim de agilizar o preenchimento da plataforma TCE para um aumento do número de processos enviados por mês ao Tribunal.*

*Ato contínuo, apresentou o **atual panorama** do envio dos atos de pensões, qual seja: a) **estoque atual**: cerca de 23.800 processos de pensão para tratamento; b) **novas pensões**: em média 240 pensões por mês; c) **quantidade servidores**: sete servidores no núcleo; d) **produtividade média**: tempo médio de envio de 4 horas para envio eletrônico de 1 processo nos moldes da Deliberação 260/13.*

*Por fim, apresentou as seguintes **propostas para regularização da situação atual**, sendo oportuno ressaltar: **regularização da situação, estimando que o Rioprevidência, a partir de dezembro/2023, será capaz de enviar, inicialmente, por mês, ao TCE-RJ 200 processos de pensão** – compreendendo processos recentes (atuais tempestivos) e processos atrasados. Ou seja, estimou-se o envio de 120 atos de pensão dentro do prazo de 90 dias (exercício corrente e exercícios imediatamente anteriores) e 80 de passivo (exercícios mais remotos).*

Análise do Plano de Ação

*Preliminarmente, entendemos ser **viável** a comunicação por parte do TCE-RJ aos Órgãos e Entidades do Estado a fim de conscientizá-los da importância do cumprimento do Decreto Estadual 48.577/23. Dessa forma, será proposta COMUNICAÇÃO circular aos pertinentes responsáveis.*

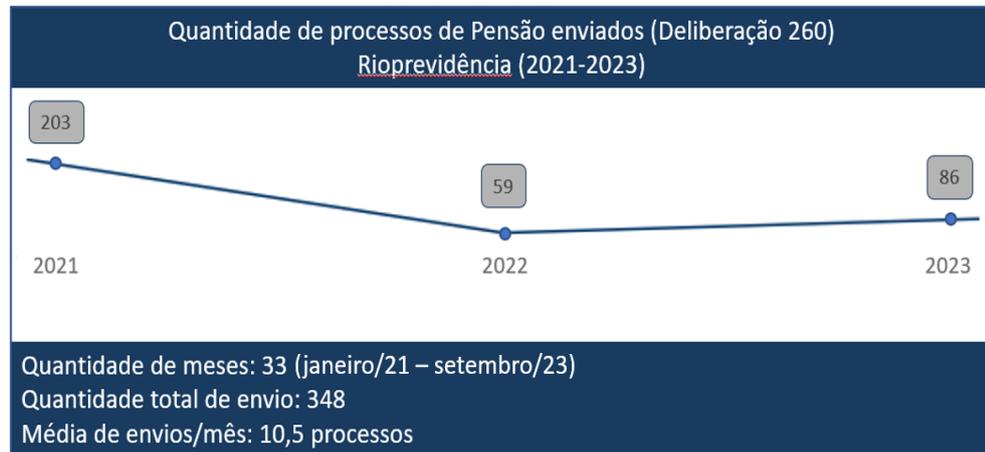
Por sua vez, em face da viabilidade de o TCE-RJ proceder ao desenvolvimento de sistema que realize a integração de dados (Rioprevidência x TCE) visando a dinamizar o preenchimento da plataforma existente (Deliberação 260/13), esclarece-se que esta Especializada não possui ciência sobre o planejamento das ações de desenvolvimento dos sistemas de Tecnologia de Informação do Tribunal. Nesse panorama, caso assim o Diretor-Presidente do Rioprevidência entenda, deve este encaminhar solicitação do desenvolvimento à Presidência desta Corte. Essa solicitação, por sua vez, não deve ser instrumento vinculado ao presente Plano de Ação. Ou seja, a obrigação do envio dos dados não possui como condicionante a elaboração de novo sistema.

Do mérito do Plano de Ação proposto**, considerando tratar-se do primeiro ano de gestão da atual administração do Rioprevidência e o cenário de operacionalização do núcleo de tratamento da deliberação 260 (NUCTCE), **pondera-se pela razoabilidade da execução do presente Plano em face do primeiro ano de efetividade, ou seja, durante o ano de 2024.

Tal entendimento se fundamenta notadamente no aumento de envio de pensões para a análise de registro por esta Corte frente ao cenário atual. Conforme extraído dos sistemas internos deste TCE-RJ, figura abaixo,

observa-se que a média mensal de envio nos últimos 3 anos foi de aproximadamente 10,5 atos por mês. A proposta apresentada estima um aumento representativo, elevando para cerca de 200 atos mensais.

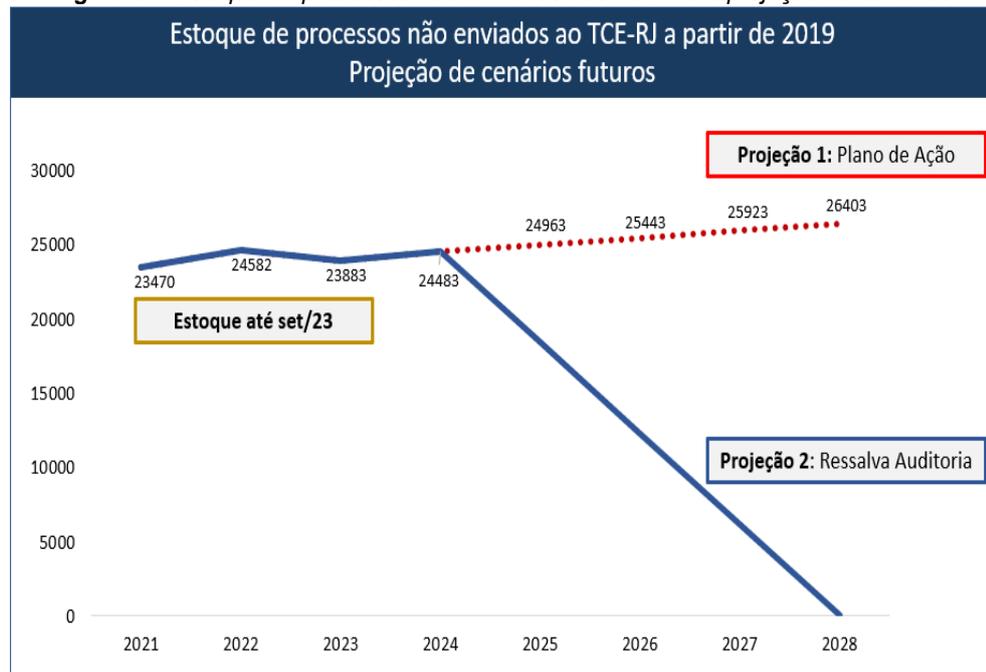
Figura 4 – Quantidade de processos de pensão enviados ao TCE-RJ nos anos de 2021 a 2023



Apesar de a proposta apresentar estimativa de **eleva a média mensal** do envio dos atos de 10,5 para 200, observa-se que esse quantitativo ainda se mostra **insuficiente** para zerar o estoque. Na verdade, haverá aumento do atual estoque, tendo em vista que, conforme informado nas considerações do próprio Rioprevidência, essa Entidade recebe mensalmente cerca de 240 novas pensões. Ou seja, estima que o passivo de 23.800 processos aumente na razão de aproximadamente 40 processos/mês.

Ante o exposto, tendo em vista tratar de problema de resolução complexa, que demandará fase inicial de contratação de pessoal e adequação dos fluxos de trabalho, entende-se razoável que a proposta apresentada de enviar pelo menos 200 atos mensais totais para apreciação de registro de pensão seja **acolhida**, ressaltando-se, porém, que esse quantitativo seja aplicado apenas para o ano de 2024.

Após esse período, entende-se que são necessárias novas ações para o envio integral do passivo registrado no final do primeiro ano (dez/24), além de manter o regular envio nos termos da Deliberação 260/13. Com o objetivo de sanear a irregularidade, foi elaborada projeção do quantitativo necessário de envio de atos para que o passivo seja finalizado em período total de 5 anos. A projeção realizada pode ser observada na figura abaixo:

Figura 5 – Estoque de processos não enviados aos TCE-RJ e projeção de cenários

Considerando a permanência dos parâmetros apresentados, bem como a projeção elaborada (ressalva da auditoria), o número mensal de envio de atos de pensão necessário a sanear gira em torno de 750 processos por mês a partir do segundo ano de vigência do Plano de Ação (jan/25), sendo aproximadamente 510 atos referentes ao passivo acumulado em dez/24, além do envio regular de aproximadamente 240 novos atos por mês.

Parâmetros utilizados na Projeção

- Estoque em setembro/23: 23.883;
- Taxa de crescimento: 240/mês ou 2.880/ano;
- Saldo devedor mensal: 40/mês (240 novas entradas – 200 de projeção de envio);
- Estimativa de Processos encaminhados em 2024: 2.400 (200 * 12);
- Estoque estimado em dezembro/24 (final do primeiro ano): 24.483 (23.883 + 40 de saldo devedor mensal * 15 meses – outubro/23 a dez/24);
- Estoque final projetado Plano de Ação (dez/28): 26.403 (24.483 + 40 de saldo devedor mensal * 48 meses – jan/25 a dez/28);
- Quantidade necessária para encerrar o passivo em 48 meses: média de 510 por mês, além de todos os atos novos (atualmente 240 mensais);
- Estoque final projetado a partir da ressalva Proposta pela Auditoria (dez/28): 0 (zero).

Portanto, tal projeção reforça a **sugestão de acolhimento com ressalva do Plano de Ação** apresentado pelo próprio Rioprevidência para saneamento da irregularidade em prazo máximo de até 5 anos.

3.3. ACHADO 3: Atualização dos valores de pensão com paridade não realizada

(...)

c) Situação Encontrada

Reajuste dos valores de pensão não efetuado para 4.942 pensionistas por paridade referente à primeira parcela prevista na Lei nº 9.436 de 14 de outubro de 2021.

Vale recordar, como já abordado no item 2.5.2 do presente relatório, que o reajuste de pensão por paridade se dá sempre pela edição de lei específica que altere a carreira de origem do instituidor da pensão e pode se dar de 2 formas distintas: 1. Pela valorização ou reestruturação **específica** de carreira do servidor instituidor ou 2. Pelo reajuste **geral** concedido para suprir perdas inflacionárias de remuneração.

Na presente auditoria, o foco dos procedimentos adotados concentrou-se na verificação da concessão do reajuste geral previsto pela Lei nº 9.436/21. Isso porque a obtenção de informações relativas às valorizações ou reestruturações específicas de carreiras demandaria um trabalho excessivo da equipe de auditoria e do próprio jurisdicionado, aumentando o custo da análise do presente achado, haja vista a falta de informações estruturadas sobre os dados necessários para a análise completa, quais sejam: eventuais leis que tenham promovido reajuste para valorização ou reestruturação de carreiras dos poderes do Estado do Rio de Janeiro.

A partir da Lei nº 9.436/21 foi concedido reajuste geral para recomposição da remuneração dos servidores ativos, inativos e **pensionistas** da seguinte forma:

Quadro 2 – Reajustes gerais por paridade concedidos aos pensionistas em 2022 e 2023

Percentual reajuste	Aplicação	Regulamentação
13,05%	A partir de janeiro/2022, com aplicação na folha de fevereiro/2022 (homologação Decreto em 27/01/2022)	Decreto nº 47.933, de 27 de janeiro de 2022
5,9%	A partir de janeiro/2023	Decreto nº 48.318, de 11 de janeiro de 2023

Considerando que esse reajuste foi aplicável a todos os pensionistas, era esperado que o tratamento dos reajustes se desse de maneira equivalente a todos os beneficiários. No entanto, observou-se situação de que para alguns pensionistas o reajuste ainda não havia sido aplicado, gerando assim situação de desigualdade para esses.

Para evidenciar a situação das pensões por paridade em que não foram efetuados os reajustes decorrentes da Lei nº 9.436/21, o Rioprevidência, em resposta ao TSID 02, encaminhou planilha anexo doc. 12, em que declara as pensões não atualizadas naquele momento, totalizando 4.942 pensionistas. Ou seja, por meio da própria declaração do jurisdicionado, evidenciou-se que este possui conhecimento das situações a serem corrigidas.

Adicionalmente, foram questionadas as causas que levaram a essa situação, bem como às providências que estão sendo tomadas para a devida regularização. Em resumo, o Rioprevidência informou que:

Esclarecimentos Rioprevidência¹²

TSID 01: Foi solicitado que o Rioprevidência esclarecesse como eram feitos os reajustes por paridade.

Resposta ao TSID 01: Esclareceu que os reajustes nos benefícios de pensão por morte com direito a paridade são feitos manualmente quando requeridos individualmente pelos pensionistas por meio de DAP (documento de atualização de pensão). O Rioprevidência toma ciência das alterações nas remunerações dos servidores, regra geral após aplicação na folha de pagamento dos ativos. Oficialmente não recebem de nenhum órgão ou entidade a devida comunicação na alteração na estrutura ou remuneração dos servidores que instituíram os benefícios de pensão. Não há sistema automatizado para obtenção desses dados.

TSID 02: Foi solicitado que o Rioprevidência esclarecesse quais medidas administrativas têm tomado com o objetivo de proceder à automatização dos reajustes.

Resposta ao TSID 02: Em resumo, a unidade informou ter solicitado à Secretaria de Estado da Casa Civil para que procedesse à parametrização do sistema de recursos humanos (SIGRH), de que modo que realizasse os reajustes de maneira automatizada. Para aplicação dos reajustes gerais, esses foram realizados a partir de campos inseridos no sistema, em que se objetivou a aplicação para todos os casos. Não foi possível a aplicação integral, por limitações técnicas do sistema, decorrentes da precariedade dos dados relativos à carreira e cargo dos instituidores de pensão.

Em resposta ao TSID 02 foi anexada planilha com os 4.942¹³ casos com paridade em que ainda não haviam sido implantados os reajustes em decorrência da limitação técnica informada.

Afirmou ainda que é indispensável que os órgãos de origem mantenham as informações de carreiras e cargos atualizadas. Finalizaram informando que entendem que em razão da limitação de campos do sistema ainda assim não será possível a concessão automática dos reajustes.

TSID 03: Foi solicitado que o Rioprevidência esclarecesse os procedimentos que estão sendo tomados para correção dos 4.942 casos que identificou não ter procedido aos reajustes.

Resposta TSID 03: Para esses casos específicos, o jurisdicionado estima que em 120 dias conceda a revisão salarial pendente, esclarecendo que propôs a divisão dos pensionistas em dois grupos para facilitar junto SECC a identificação dos dados funcionais dos relativos instituidores de pensão previdenciária, quais sejam: (i) grupo dos que recebem abaixo do piso salarial (cargo, carreira, órgão etc); e (ii) grupo dos que recebem acima do piso salarial (cargo, carreira, órgão etc).

Posicionamento da auditoria sobre os esclarecimentos

Das respostas encaminhadas, identifica-se a existência de problemas de natureza sistêmica e operacional que ocasionaram a não aplicação dos reajustes das pensões com paridade de maneira uniforme (atualização por valorização de carreira ou por reajuste geral). Para tratativa dessa situação, entendemos que devem ser efetuadas medidas que objetivem,

¹² Anexo Doc. 7 - Respostas TSIDs (questões relativas aos reajustes por paridade, p. 1, 6, 7 e 20)

¹³ Anexo Doc. 7 – Respostas TSIDs. Pág. 7. Anexo Doc. 12 - Planilha encaminhada pelo Rioprevidência informando as pensões por paridade em que não foram concedidos os reajustes até setembro de 2023

inicialmente, tratar a situação atual identificada (não reajuste dos 4.942 casos) e, posteriormente, corrigir de maneira estrutural as causas que levaram à situação.

Quanto à situação atual identificada, foram realizados procedimentos adicionais com o objetivo de verificar casos em que o pensionista, por paridade, percebeu a mesma remuneração, sem nenhum reajuste, nos períodos de janeiro/2022, janeiro/2023 e setembro/2023. Esses períodos foram selecionados, uma vez que era esperado que, a esses pensionistas, fossem concedidos pelo menos os reajustes decorrentes da Lei nº 9.436/21 nos períodos em análise.

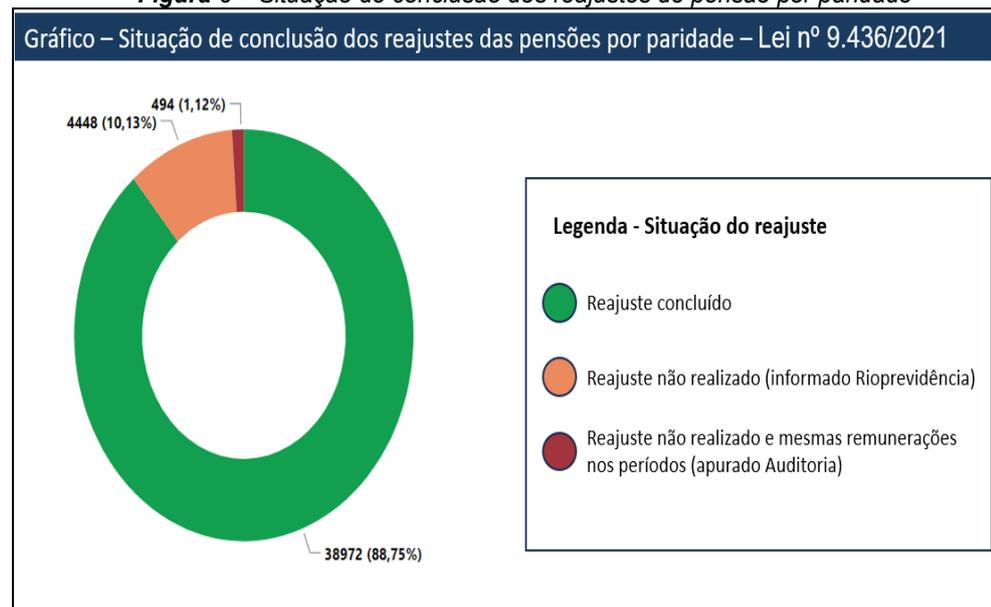
Foram encontrados os seguintes quantitativos de pensões pagas pelo mesmo valor naqueles períodos analisados:

Quadro 3 – Quantidade de pensões por paridade que mantiveram a remuneração entre os períodos analisados

Nenhum reajuste realizado (valores iguais pagos entre os períodos)	Quantidade de pensões
Entre jan/22 e jan/23	572
Entre jan/22 e set/23	494

O quantitativo de 494¹⁴ pensões em que nenhum reajuste foi realizado entre janeiro/2022 e setembro/2023 revela a situação que entendemos mais crítica dentre os 4.942 casos informados pelo próprio Rioprevidência. Isso porque, em análise do universo dos casos não atualizados, observam-se situações em que o valor da pensão foi corrigido pelo salário-mínimo nacional. Nesses casos, algum reajuste foi concedido. Já para os 494 casos, os valores de pensão se mantêm os mesmos entre o período inicial e o final, conforme demonstrado na figura abaixo.

Figura 6 – Situação de conclusão dos reajustes de pensão por paridade



Dessa forma, para tratativa da situação atual, será proposta **COMUNICAÇÃO com RECOMENDAÇÃO** ao Diretor-Presidente do Rioprevidência para que priorize esforços no sentido de concluir à

¹⁴ Anexo Doc. 13 – Planilha elaborada pela equipe contendo as pensões atualizadas por paridade e pagas pelo mesmo valor nos períodos de janeiro/2022, janeiro/2023 e setembro/2023

operacionalização dos reajustes por recomposição salarial concedida pela Lei nº 9.436/2021 e 9.952/2023 devidos aos 4.942 pensionistas, no prazo de 120 dias sugerido pelo próprio Rioprevidência¹⁵, uma vez que esses estão em condição de desigualdade em relação aos outros pensionistas por paridade. De maneira colaborativa, será disponibilizada a planilha anexo doc. 13, correspondente aos casos dos 494 pensionistas que perceberam a mesma remuneração nos períodos analisados.

Por fim, quanto às causas que levaram à situação da impossibilidade declarada pelo Rioprevidência de se proceder à atualização das pensões por paridade de forma sistêmica, entendemos que trata de situação complexa, de difícil solução, decorrente da forma como foram implantados os sistemas do Estado. Também é possível extrair tal informação das respostas relativas ao reajuste por paridade, constantes do Anexo Doc. 7 - Respostas TSIDs, páginas 1, 6, 7 e 20.

O pagamento de pensão trata do último estágio na relação com os servidores públicos. Inicialmente o servidor ingressa no serviço público, depois tem sua vida funcional, se aposenta e por fim os beneficiários fazem jus a pensão. Caso em alguma das etapas desse processo exista deficiência de informações, essa será refletida na última etapa (pagamento e atualização das pensões) do processo, dificultando, no caso, eventuais parametrizações ou estruturas sistêmicas.

Como informado na resposta ao TSID 03, após o início da auditoria foi aberto processo solicitando a parametrização do sistema SIGRH junto à Casa Civil (processo SEI nº 040161_011566_2023¹⁶). Na solicitação verifica-se o objetivo aqui exposto, qual seja, que o sistema seja capaz de aplicar sistemicamente qualquer reajuste ou reestruturação de carreira que venha a ser aplicado nas pensões reajustadas por paridade, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores ativos do Estado do Rio de Janeiro, seja por plano de cargos ou por recomposição salarial.

Entendendo a relevância da solicitação aos diversos pensionistas do Estado do Rio de Janeiro, bem como a complexidade envolvida entre as ações necessárias a essa implantação, será proposto, por meio da presente auditoria, a COMUNICAÇÃO com RECOMENDAÇÃO ao Governador do Estado, a fim de que priorize ações e recursos necessários para o devido atendimento ao solicitado no processo SEI nº 040161_011566_2023.

Ademais, também será recomendado ao Diretor-Presidente do Rioprevidência que envide esforços no sentido de proporcionar a priorização dos recursos humanos necessários à especificação das alterações sistêmicas necessárias à parametrização do sistema informatizado SIGRH, com o objetivo de automatizar os cálculos dos reajustes por paridade decorrentes de reajuste geral ou de valorização específica de cargo ou carreira do instituidor.

Adicionalmente, e ainda com o objetivo de contribuir com a gestão do jurisdicionado no que tange à concessão dos reajustes por paridade, serão propostas rotinas paliativas que podem ser adotadas quando da operacionalização na concessão dos reajustes até que a parametrização do sistema seja concluída.

¹⁵ Anexo Doc. 7 – Respostas TSIDs. Pág. 20

¹⁶ Anexo Doc. 14 – Processo SEI nº 040161_011566_2023

Quadro 4 - Recomendações de controles para os reajustes por paridade

Descrição	Rotina sugerida
REAJUSTES GERAIS	Procedimento: proceder à operacionalização implementada na situação atual, que proporcionou o reajuste de quase 90% dos pensionistas com paridade, bem como à tratativa célere dos casos não contemplados.
REAJUSTE ESPECÍFICO – VALORIZAÇÃO DE CARGO OU CARREIRA	<p>Procedimento: Sugere-se que o procedimento seja alterado, de forma que o Rioprevidência solicite as informações aos órgãos dos instituidores que possibilitem aplicação integral aos pensionistas decorrentes da mesma carreira, tendo em vista que atualmente os reajustes decorrentes de valorização de cargo ou carreira são procedidos a partir de solicitação individual do pensionista.</p> <p>Alerta de sistema: ao se implantar reajuste específico para algum pensionista decorrente de alteração no cargo de origem do instituidor, identificar possíveis casos em situação similar que também devam ter as pensões reajustadas:</p> <p>a. Identificar todas as pensões decorrentes de cargos com nomenclaturas similares, campo: DS_CARGO_INSTITUIDOR</p> <p>b. Identificar em qual campo foi alterado valor: CD_NIVEL_INSTITUIDOR; VL_VENCIMENTO; VL_CARGO_COMISSAO; VL_AD_TEMPO_SERVICO; VL_DIREITO_PESSOAL; VL_PRODUTIVIDADE; VL_OUTRAS_VANTAGENS</p> <p>c. Caso seja campo que incida de maneira global a todos os integrantes do cargo ou carreira, alertar ao analista do Rioprevidência os casos em que era esperada mudança de valor, mas essa não tenha sido concedida (valores idênticos para um pensionista e alteração de valor para outro pensionista com o mesmo cargo de origem).</p>

Por fim, o Corpo Instrutivo apresentou, no tópico 4, o resultado dos cruzamentos de dados a partir de bases externas, identificando indícios a serem apurados pelo Rioprevidência, na forma abaixo transcrita:

Conforme já abordado, os pagamentos realizados aos pensionistas do Estado do Rio de Janeiro compreendem grande volume de dados. Em virtude disso e considerando a existência de convênios de acesso a bases de dados externas deste TCE-RJ, foram solicitados cruzamentos de dados relativos aos pensionistas do Rioprevidência à Coordenadoria de Informações Estratégicas para o Controle Externo (CIC).

Por meio desses cruzamentos, foram observados indícios que podem caracterizar a ocorrência de perda da pensão, tendo em vista as condições estabelecidas na legislação vigente.

Vale mencionar que os cruzamentos de bases de dados externas estão sujeitos a inexatidões e erros decorrentes das próprias bases que não são de responsabilidade deste TCE-RJ. Dessa forma, os indícios devem ser tratados como circunstâncias indicativas, a serem confirmadas por apuração dos próprios órgãos jurisdicionados auditados, sendo observado o contraditório e a ampla defesa em qualquer situação de apuração decorrente desses indícios.

Ressalta-se ainda que as informações disponibilizadas são de cunho pessoal, protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Por este motivo, a equipe optou por apresentar no presente relatório apenas os resultados consolidados dos cruzamentos realizados, conforme quadro a seguir, e incluir no presente relatório as evidências na íntegra como **documento sigiloso** (anexo Doc 15 – Planilha cruzamento bases externas). Essas evidências deverão ser de acesso disponível ao Diretor-Presidente do Rioprevidência, para possibilitar as apurações devidas.

Quadro 5 - Consolidação das situações de *indícios* obtidos pelo cruzamento de dados de bases externas

Descrição Indício	Quantidade pensionistas	Valor que receberam de pensão (jan e fev/23)
<p>1. Pensionista interditado ou inválido com indício de que exerça atividade laborativa (critério: Lei 5.260/2008, art. 18, II, c) a) Foram filtradas apenas as pensões ocasionadas pelas seguintes hipóteses: Pensionista por invalidez/interditado (base do Rioprevidência); b) O indício correspondeu ao resultado indicativo de vínculo ativo como funcionário de órgão público/privado (bases externas: CAGED/RAIS)</p>	6	R\$ 43.699,02
<p>2. Pensionista por ocasião do falecimento de cônjuge ou companheiro com indício de casamento fraudulento (critério: Lei 5.260/2008, art. 18, II, b e art. 18, III, c) a) Foram filtradas apenas as pensões ocasionadas pelas seguintes hipóteses: CÔNJUGE, COMPANHEIRO (a), COMPANHEIRO (a) HOMOAFETIVO (base do Rioprevidência); b) O indício correspondeu ao resultado indicativo de relação de PARENTESCO dos tipos sogro(a)-nora/genro e padrasto/madrasta-enteado¹⁷ entre CPF do Instituidor da pensão e o CPF do Pensionista.</p>	18	R\$ 190.205,45

Pois bem.

À luz das situações minuciosamente descritas, reputo acertada a proposta de encaminhamento formulada pela 2ª CAP, no sentido de sugerir: (i) **determinações e**

¹⁷ Indícios obtidos com fundamento em vedação expressa para esses tipos de casamento, conforme previsto no Código de Processo Civil – Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2022:

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

(...)

II - por infringência de impedimento.

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

(...)

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

recomendações ao Diretor-Presidente do Rioprevidência; (ii) **recomendação** ao Governador do Estado do Rio de Janeiro e aos titulares dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro; (iii) **ciência** ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, ao responsável pelo Controle Interno do Rioprevidência e ao Coordenador-Geral da 3ª CAP; e, por fim, (iv) **atribuição de caráter sigiloso** ao anexo 15, tendo em vista que as informações disponibilizadas são de cunho pessoal, protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Assim, manifesto-me **DE ACORDO** com o sugerido pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Diretor-Presidente do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, para que:

I.1 - Cumpra as **DETERMINAÇÕES** discriminadas a seguir, **comprovando nos autos do presente processo as medidas adotadas**, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV, do art. 63, da Lei Complementar nº 63/1990:

A - Tome medidas céleres para corrigir a aplicação do teto remuneratório em observância ao art. 37, XI da Constituição Federal, conforme jurisprudência sedimentada no âmbito do Tema 359/STF, em face dos beneficiários de pensão que também recebam remuneração ou provento de outros órgãos públicos (Achado 1);

B - Com relação aos pensionistas que também recebem remuneração ou provento de órgãos jurisdicionados deste TCE-RJ, dispostos no anexo doc. 9 da presente auditoria, promova às seguintes medidas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, para regularizar a aplicação do teto remuneratório (Achado 1):

- Encaminhar ofício aos órgãos listados na planilha solicitando informações relativas à remuneração bruta, teto aplicável e abate-teto dos CPFs relacionados;
- Oferecer contraditório e ampla defesa ao pensionista que tenha alterações nos valores pagos a título de pensão em decorrência de novos valores de abate-teto;

- De posse das informações acima, proceder aos ajustes necessários no sistema. Informar a outra fonte de remuneração no sistema informatizado de cálculo da folha de pagamento de modo a realizar o cálculo do abate-teto considerando o valor total do somatório das remunerações recebidas;

C – Executar o **Plano de Ação proposto pela Entidade** para a regularização do envio dos atos de pensão para fins de registro, conforme estabelecido na Deliberação TCE-RJ nº 260/2013, com as seguintes **RESSALVAS** referentes ao quantitativo de atos a serem encaminhados (Achado 2):

- No primeiro ano de vigência do Plano de Ação, qual seja, 2024, considerando a necessidade de adequação procedimental, seja enviado o quantitativo mínimo de 200 atos de pensão, sendo 120 atos de pensão dentro do prazo de 90 dias (exercício corrente e exercícios imediatamente anteriores) e 80 de passivo (exercícios mais remotos), conforme o proposto pela própria Entidade;
- A partir do segundo ano de vigência do Plano de Ação, qual seja, janeiro de 2025, proceda ao envio tempestivo, no prazo de até 90 dias, de todos os novos atos de pensão, bem como promova acréscimo na quantidade de atos enviados mensalmente, de maneira a regularizar o passivo em prazo máximo de até 48 meses (4 anos), até o final do ano de 2028.

I.2 – Observe as **RECOMENDAÇÕES** discriminadas a seguir:

A - Quanto aos pensionistas que recebem remuneração de outros órgãos não jurisdicionados deste TCE-RJ:

- Proceda à adoção das medidas propostas pelo próprio Rioprevidência no decorrer da Auditoria: recenseamento dos pensionistas com o objetivo de tomar ciência das informações de remunerações em órgãos externos, teto aplicável e abate-teto já realizado pela fonte externa para aplicação do teto remuneratório nos termos abordados no achado 1 da auditoria;
- Na hipótese de alteração dos valores referentes ao abate-teto, oportunize o contraditório e a ampla defesa ao pensionista, bem como proceda aos ajustes necessários no sistema no prazo recomendável de até 60 dias a contar da abertura do contraditório;

- Além disso, avalie mecanismos no sentido de otimizar a coleta de informações junto aos principais órgãos que realizem pagamentos de remuneração ou proventos aos pensionistas por meio de convênios ou outras formas institucionais com esses órgãos, especialmente com aquelas que possuam maior número de servidores que também sejam pensionistas (Achado 1);

B - Envide esforços no sentido de proporcionar a priorização de recursos humanos suficientes à especificação das alterações sistêmicas necessárias à parametrização do sistema informatizado SIGRH, com o objetivo de automatizar os cálculos dos reajustes por paridade decorrentes de reajuste geral ou de valorização específica de cargo ou carreira do instituidor (Achado 3);

C - Avalie a oportunidade de implantar, por meio dos seus próprios controles internos, as rotinas paliativas indicadas no Quadro 9 – Recomendações de controles para os reajustes de paridade, pois entende-se que podem ser adotadas quando da operacionalização na concessão dos reajustes de pensões por paridade até que a parametrização do sistema seja concluída (Achado 3);

D - Avalie a oportunidade de implantar, por meio dos seus próprios controles internos, as rotinas sistêmicas de verificação mensal de indícios contidas no Quadro 5 – Recomendações de controles para os indícios identificados, tópico 2.6 da auditoria – **Indícios de irregularidades encaminhados no curso da Auditoria e tratados pelo jurisdicionado** (fls. 23/27 do Relatório);

E - Proceda à apuração dos indícios apresentados no Item 4 – RESULTADO DOS CRUZAMENTOS DE DADOS A PARTIR DE BASES EXTERNAS – INDÍCIOS A SEREM APURADOS PELO RIOPREVIDÊNCIA e constantes do anexo Doc. 15 – Planilha cruzamento bases externas, por meio da adoção das medidas cabíveis, com vistas à comprovação de sua procedência e à ocorrência de eventual irregularidade. Em caso positivo, deve ser oportunizado o contraditório e ampla defesa aos interessados (fl. 55/57 do Relatório);

II - Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, para que tome ciência do teor do presente relatório e observe a **RECOMENDAÇÃO** a seguir:

A - Avalie a priorização de ações e recursos necessários para o devido atendimento ao solicitado no processo SEI nº 040161_011566_2023, que objetiva a

parametrização do sistema informatizado SIGRH para que o sistema seja capaz de aplicar sistemicamente qualquer reajuste ou reestruturação de carreira que venha a ser aplicado nas pensões reajustadas por PARIDADE, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores ativos do Estado do Rio de Janeiro, seja por plano de cargos ou por recomposição salarial (Achado 3);

III - Pela COMUNICAÇÃO, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, aos titulares dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, para que observem a **RECOMENDAÇÃO** a seguir:

A - Envidem esforços no sentido de proceder ao encaminhamento tempestivo ao Rioprevidência dos documentos e informações necessários à concessão dos benefícios previdenciários de pensão por morte instituída por seus servidores que faleceram em atividade ou aposentados, em atenção ao Decreto Estadual nº 48.577/2023;

IV - Pela COMUNICAÇÃO, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao responsável pelo Controle Interno do Rioprevidência, para que tome **ciência** do teor do presente relatório, de modo que considere os achados apontados com o objetivo de contribuir para melhorias no controle interno da Entidade;

V - Pela CIÊNCIA ao Coordenador-Geral da Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal Sujeitos a Registro – 3ª CAP, para que tome conhecimento da determinação referente ao Achado 2, de modo que acompanhe a execução do plano de ação relativo ao envio dos atos de pensão nos moldes da Deliberação TCE-RJ nº 260/2013;

VI - Pela ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER SIGILOSO ao Anexo 15 (planilha cruzamento bases externas), considerando as informações pessoais dos envolvidos, porém **não oponível** ao Diretor-Presidente do Rioprevidência.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Conselheiro Substituto